



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 414
De 19 de Dezembro de 1996

“INSTITUI OS SERVIÇOS DE VEÍCULO DE ALUGUEL (TAXI) NO MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, aprovo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de veículos de aluguel, na modalidade táxi, no município de Coronel Xavier Chaves.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei define-se como veículo de aluguel, na modalidade táxi, o veículo automotor leve, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade para 04 passageiros (automóvel) e 09 passageiros (Kombi).

CAPÍTULO I DE EXPLORAÇÃO

Art. 2º - Ao serviço de cadastro e tributação da Prefeitura manterá registro atualizado dos permissionários.

Art. 4º - O registro e permissão serão definidos pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Atestado de saúde;
- II. Certidão negativa de débitos municipais;
- III. Documento comprovando a posse do veículo;
- IV. Carteira Nacional De Habilitação;
- V. Comprovação de residência no município.

Art. 5º - O poder executivo elaborará tabela contendo as tarifas máximas a serem cobradas pelos taxistas.

Parágrafo Único – Na elaboração da tabela tomar-se-á como base a inflação, o preço do combustível e outros componentes essenciais.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 6º - são obrigações dos permissionários:

- I. Respeitar as disposições das Leis em vigor;
- II. Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III. Contratar empregados (motoristas), quando for o caso, pelas normas da legislação trabalhista e inscreve-lo no órgão competente da prefeitura;
- IV. Registrar seu veículo no órgão competente da prefeitura;
- V. Submeter seu veículo, anualmente, à vistoria do órgão competente da prefeitura;
- VI. Comunicar previamente a prefeitura à troca do veículo, quando for o caso, solicitando a imediata vistoria do mesmo;

- VII. Solicitar a prefeitura municipal licença especial para utilização de veículo substituto, em caso de dano ocorrido no veículo registrado;
- VIII. Portar-se com absoluta correção e perfeita humanidade como registrado;
- IX. Verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o ao legítimo dono, no caso afirmativo, ou ao destacamento policial no prazo de 24 horas;
- X. Não fazer uso de bebidas alcoólicas durante o serviço;
- XI. Comunicar mudança de residência para eventual alteração no cadastro;
- XII. Transportar todas as bagagens, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso, sem ônus para o passageiro, além do pagamento da tarifa vigente.

Parágrafo Único – Em se tratando de mudança de domicílio residencial para outro município, a comunicação deverá ser feita ao órgão competente da Prefeitura Municipal, em (trinta) dias, para posterior cancelamento da permissão ou, se for o caso, fazer a transferência para outro.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE VEÍCULO DE ALUGUEL (TAXI)

Art. 7º - Fica o executivo municipal autorizado a regularizar, em conformidade com os dispositivos desta Lei, a situação dos taxistas que se encontram cadastrados nesta Prefeitura.

Art. 8º - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam instituídos os seguintes pontos de táxi:

- I. Ponto de táxi nº 1- povoado do Guerra 03 táxis;
- II. Ponto de táxi nº 2 – Av. N. Sra. De Fátima 02 táxis;
- III. Ponto de táxi nº 3 – Rua Coronel Militão 01 táxi;
- IV. Ponto de táxi nº 4 – Rua Padre Reis – 02 táxis;
- V. Ponto de táxi nº 5 – Localidade do Baú 01 táxi;
- VI. Ponto de táxi nº 6 – Rua Presidente Tancredo Neves – 01 táxi;
- VII. Ponto de táxi nº 7 – Rua Capitão Anselmo 02 táxis;
- VIII. Ponto de táxi nº 8 – Av. Cônego Antonio Carlos 01 táxi;
- IX. Ponto de táxi nº 9 – Rua Joana Mendonça 01 táxi;
- X. Ponto de táxi nº 10 – Rua Padre Luís André Gomes 01 táxi;
- XI. Ponto de táxi nº 11 – Rua Geraldo Passarini 01 táxi;
- XII. Ponto de táxi nº 12 – Povoado São Caetano 01 táxi;
- XIII. Ponto de táxi nº 13 – Povoado Cachoeira 01 táxi.

Parágrafo Único – No caso de mudança para outro endereço de qualquer um dos pontos de táxis estabelecido neste artigo, o permissionário deverá encaminhar ao executivo municipal um requerimento solicitando a mudança e aguardar o deferimento do mesmo, se for o caso.

Art. 9º - A criação de novos pontos de táxi no município será determinado, através de Lei específica, sempre que se constatar a necessidade de tal criação.

Art. 10º - A transferência de permissão será aceita somente nos seguintes casos:

- a) Aos sucessores:
 - I. Por sucessão causa-mortis de permissionário autônomo;
 - II. No caso de incapacidade ou invalidez permanente, debilidade mental ou doença infecto-contagiosa do permissionário, devidamente comprovada.
- b) A terceiros:

- I. Quando o permissionário deixar de atender as exigências desta Lei, a transferência poderá ser feita a terceiros, dentro de 30 (trintas) dias, evitando o processo de calçamento;
- II. Nos casos estabelecidos na alínea “A” deste artigo, quando os herdeiros não desejarem ou não reunirem condições de prosseguir na atividade do permissionário.

Parágrafo Único – As transferências de que trata este artigo somente terão validade legal se realizadas no órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento deferido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º - Não é permitido ao permissionário recusar corridas em vias transitáveis sem a devida justificativa.

Art. 12º - Ao permissionário de licença de veículo de aluguel (táxi), é proibido:

- I. Vender, permutar, ceder, alugar ou emprestar o ponto para o qual obteve a permissão;
- II. Cobrar preço acima daqueles estipulados na tabela fornecida pela Prefeitura Municipal, quando esta estiver em vigor.

Art. 13º - Será cancelada ou transferida a terceiro conforme for o caso, a permissão do táxi que:

- I. Passar a residir fora do município;
- II. Comprovadamente deixar de exercer a profissão;
- III. Vender o veículo cadastrado e não substituí-lo por outro.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo estipula-se o prazo de 30 dias contados da notificação feita pelo poder executivo, para que o taxista regularize a sua situação ou faça a transferência a outrem.

§ 2º - Decorridos os trinta dias sem que o taxista tome a providência do parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

§ 3º - Os casos de cancelamento da permissão serão julgados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e comunicado imediatamente ao permissionário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O setor municipal de cadastro e tributação ficará encarregado de, no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor desta, promover o enquadramento dos permissionários nas normas aqui dispostas.

Art. 15º - Aqueles permissionários que não se enquadrarem nas disposições desta Lei, terão o prazo de 30 dias, após a comunicação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para regularizarem sua situação.

Art. 16º - Todos os veículos de aluguel (táxi) deverão ter nas duas portas dianteira, adesivo ou pintura de táxi, no tamanho mínimo de 450 cm².

Art. 17º - A não observância do disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei acarretará ao permissionário o imediato cancelamento de sua permissão.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel avier Chaves, 19 de dezembro de 1996.

Francisco de Assis Pinto
- Prefeito Municipal -